

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0603135-11.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: ERIC LINS GRILO - DEPUTADO FEDERAL

Relator(a): DES. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. MANUTENÇÃO DE PARCELA DOS APONTAMENTOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS GASTOS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$7.365,86.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 45344024), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de recursos de origem não identificada (item 3) e ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1.1). Salientou, ao fim, no item 5, a

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



existência de indícios de irregularidades por possível ausência de capacidade econômica de pessoa que realizou doação para a campanha.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Eis os apontamentos da Unidade Técnica, verbis:

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas ID 45302243:

(…)

O candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes no ID 45322704 a ID 45334776, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas, sustentando que " os gastos com combustíveis apontados se referem a gastos do candidato, inserindo-se na hipótese prevista no § 3º do art. 26 da Lei 9.504/97.", o que tecnicamente não altera as falhas acima apontadas.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 25.215,86 passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

4.1..1 Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019:

(…)

O candidato retificou sua prestação de contas e apresentou manifestação no ID 45322704, sustentando que "não houve gastos com o FEFC, os R\$10.000,00 que



foram depositados erroneamente pelo Diretório Nacional, foram estornados e depositados na conta do fundo Partidário."

Em que pese a afirmação acima, o candidato não juntou aos autos comprovante da transferência do valor de R\$10.000,00 da conta do FEFC para a conta do fundo Partidário, o que deveria ter sido efetivado no momento oportuno. Há somente registro bancário do saque de R\$10.000,00, mediante cheque, da conta do FEFC, no dia 26/09/2022. Nesse registro bancário está identificada como beneficiária Marcia Rosane Juppen Fogaça Cargnin, qualificada como Administradora Financeira da campanha do candidato.

Assim, por utilização irregular dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, considera-se irregular o montante de R\$ 10.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Tem-se que deve remanescer o apontamento contido no item 3.1 do parecer conclusivo relativo aos gastos com o fornecedor RHRISS COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, pois tais despesas, registradas junto ao CNPJ da campanha, foram pagas com recursos que, de fato, não transitaram pelas contas bancárias declaradas pelo candidato.

De mais a mais, diante da afirmação de que tais gastos não devem ser computados na prestação de contas, na forma do §3º do artigo 26 da Lei Eleitoral, deveria o candidato ter providenciado a retificação, o cancelamento ou o estorno do referido documento fiscal, de modo a excluir dos gastos de campanha tais valores.

Remanesce, portanto a irregularidade no valor de R\$992,89, sujeita ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

O apontamento referente ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., contudo, merece maiores ponderações, pois, em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de



contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Do cotejo entre os documentos apresentados pelo prestador e os débitos contidos nas contas declaradas no Divulgacandcontas, foram identificados três pagamentos em prol da empresa DLOCAL (intermediária da plataforma *facebook*), são eles: R\$5.000,00, em 19.08 (ID 45334501); R\$7.850,00, em 12.09 (ID 45334503); e, R\$5.000,00, em 12.09 (ID 45334504), <u>no valor total de R\$17.850,00</u>.

As Notas Fiscais Eletrônicas indicadas pela UT, emitidas pelo *Facebook* contra o CNPJ da campanha do ora prestador, contudo, têm valor superior aos valores pagos à DLOCAL, ou seja, R\$24.222,97 (R\$23.748,76 + R\$474,21).

Em razão disso, tem-se que o valor de R\$6.372,97, resultante da diferença entre os valores efetivamente pagos para impulsionamento e aqueles declarados nas notas fiscais eletrônicas, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, pois são considerados recursos de origem não identificada, visto que não transitaram pelas contas de campanha.

Quanto ao apontamento do item 4.1.1, referente a ausência de comprovação do gasto efetuado com a conta FEFC, no valor de R\$10.000,00, em favor de MARCIA ROSANE JUPPEN FOGACA CARGNIN, salientou o candidato que "não houve gastos com o FEFC, os R\$10.000,00 que foram depositados erroneamente pelo Diretório Nacional, foram estornados e depositados na conta do fundo Partidário.".

A Unidade Técnica manteve a irregularidade, sob o seguinte



fundamento:

Em que pese a afirmação acima, o candidato não juntou aos autos comprovante da transferência do valor de R\$10.000,00 da conta do FEFC para a conta do fundo Partidário, o que deveria ter sido efetivado no momento oportuno. Há somente registro bancário do saque de R\$10.000,00, mediante cheque, da conta do FEFC, no dia 26/09/2022. Nesse registro bancário está identificada como beneficiária Marcia Rosane Juppen Fogaça Cargnin, qualificada como Administradora Financeira da campanha do candidato.

Assim, por utilização irregular dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, considera-se irregular o montante de R\$ 10.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ainda que o candidato não tenha apresentado o comprovante de transferência do valor de R\$10.000,00 para a conta do Fundo Partidário, como mencionado pelo candidato, identificou na referida conta, no divulgacandcontas que ocorreu um crédito do Partido Liberal no mesmo valor de R\$10.000,00, no dia seguinte ao débito da conta do FEFC.

Diante disso, considera-se sanada a irregularidade.

O total de irregularidades, portanto, é de R\$7.365,86.

Contudo, considerando que a irregularidade aqui tratada corresponde a 1,35% do total de receita declarada pelo candidato (R\$543.901,12), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela



aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 7.365,86 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/